



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos

NOTA TÉCNICA N. 4 /2016 – CGRH

Assunto: Análise quanto à manifestação do Fórum de C&T, de 13 de julho de 2016, a respeito do PLC 33/2016.

Sumário Executivo

1. Trata-se de análise por parte da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MCTIC quanto à manifestação do Fórum de C&T, de 13 de julho de 2016, a respeito do PLC 33/2016, dirigida ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em relação a possíveis irregularidades observadas pelo Fórum de C&T, no que concerne à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT e à Gratificação de Qualificação - GQ.

Análise

2. Inicialmente, informamos que as considerações aqui apresentadas são baseadas unicamente no texto do referido PLC. Salientamos que cabe ao Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Órgão Central do SIPEC, orientar os Órgãos Setoriais do referido Sistema, quanto à aplicação da Lei, se sancionada, e dirimir as dúvidas quanto à sua interpretação. Seguem as considerações desta CGRH quanto às ponderações do Fórum de C&T acerca do referido PLC.

3. Diferentemente do entendimento do Fórum de C&T de que os artigos 87 a 89 “*submete a categoria à incorporação da GDACT aos proventos de aposentadoria de forma escalonada...*”, entendemos que o PLC 33/2016, em seu artigo 87 **faculta** aos servidores e aos aposentados, que se aposentaram ou que venham a se aposentar pelo art. 3, art. 6, art. 6-A da EC 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/12, e pelo art. 3º da EC 47/05, **a opção pela incorporação de gratificações de desempenho**, em caráter irretratável, nos termos dos arts. 88 e 89. Essa **opção** alcançará também os pensionistas. Isto é, o PLC 33/2016 **faculta, não obriga**, os servidores a optar pela incorporação escalonada nos incisos I, II e III do art. 88 do citado PLC, conforme podemos depreender do texto, *in verbis*:

Art. 87. É **facultado** aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, **optar** pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89... (**negrito nosso**).



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos

4. Convém esclarecer que o PLC, **além de facultar a opção, não inclui** no rol das aposentadorias acima citadas, aquelas com fundamento no art. 2º da EC 41/2003 (regra de transição), art. 40 § 19 – CF/88 – NR EC 41/2003, Art. 40, § 1º, inciso I, e §§ 3º e 21 CF/88 (redação atual), c/c o artigo 186, § 1º da Lei 8.112/90 e Art. 40, § 1º, inciso I, e §§ 3º e 18 CF/88 (redação atual), todas estas com proventos definidos pela Lei nº 10.887/04.

5. Importante elucidar que as Carreiras de C&T percebem, na aposentadoria, o cálculo “*pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão*”, diferentemente da afirmação do Fórum de C&T de que “*as Carreiras de C&T já tem direito adquirido à integralidade da GDACT desde a sua criação (pela MP 2.229-43) em 2001*” (**negritos nosso**).

6. Uma vez que o PLC não dispõe sobre os casos dos servidores que não fizeram a opção, inferimos que há permanência da situação no status quo anterior. Nosso entendimento é de que as Carreiras de C&T já recebem a média dos 100 pontos, não havendo necessidade da opção.

7. Outro ponto importante é distinguir quanto aos servidores ativos, os aposentados e os pensionistas. Para os servidores ativos, **a decisão de optar ou não** por esse tipo de incorporação **será apenas no ato da aposentadoria, mediante requerimento específico e irretratável**. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data da vigência da Lei, a opção, se for feita, deverá ser realizada da data de entrada em vigor da Lei até o dia 31 de outubro de 2018.

8. Portanto, esta CGRH entende que não há necessidade de encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP de sugestão de veto ao inciso I do art. 87, conforme sugerido pelo Fórum de C&T, tendo em vista que não há prejuízo aos servidores das Carreiras de C&T a manutenção do referido inciso no citado PLC.

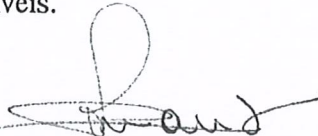
9. Acerca da Gratificação de Qualificação – GQ, assim como o Fórum de C&T, esta CGRH entende que houve, de fato, **omissão quanto à inclusão dos Técnicos nas Tabelas II e III do Anexo XLVI**. Além disso, esta CGRH também identificou a **omissão quanto à inclusão dos Auxiliares Técnicos, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, na Tabela III, “b” do Anexo XLVI**. Dessa forma, devem ser adotadas as providências necessárias à inclusão dos cargos citados nas tabelas de Gratificação de Qualificação – GQ.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos

Conclusão

10. Isto posto conclui-se que:
- a) Em relação à GDACT, consideramos desnecessária a gestão, junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP, quanto ao veto do inciso I do art. 87, conforme sugerido pelo Fórum de C&T, tendo em vista que não há prejuízo aos servidores das Carreiras de C&T a manutenção do referido inciso no citado PLC;
- b) Em relação à GQ, é necessária, de fato, adoção das providências devidas para inclusão dos **Técnicos nas Tabelas II e III do Anexo XLVI** e dos **Auxiliares Técnicos, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, na Tabela III, “b” do Anexo XLVI**.
11. Caso o PLC 33/2016 seja sancionado, aguardaremos normatização do Ministério do Planejamento quanto à sua aplicação.
12. Com essas considerações, encaminhamos a presente Nota Técnica ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para, em caso de concordância, adotar as providências que julgar cabíveis.


VALÉRIA MOREIRA NEVES DOS SANTOS
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
Substituta

14/07/16

